



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Respondente Fábio Cristóvão de Campos Faria

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO N°  
5463688.90.2019.8.09.0000**

Comarca : Campinorte

Embargantes : Josemar Ferreira Paixão e outros

Embargado : Ministério Público do Estado de Goiás

Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

**DECISÃO**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **JOSEMAR FERREIRA PAIXÃO, DIVALDO LINDOLFO LAURINDO, SILVÂNIO MANDUCA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA RAMOS, JOSEMAR FERREIRA XAVIER, JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, PAULO CÉLIO MANDUCA e OLIVALDO PEREIRA MAIA (mov. 56)**, em face do acórdão constante da mov. 44, doc. 1, que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento manejado em desfavor do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

**Depreende-se dos autos de origem (ação civil pública por ato de improbidade administrativa), que o Julgador de primeiro grau deferiu a medida cautelar pleiteada pelo requerente/embargado (mov. 11 do processo originário nº 5426737.72), pela qual foi ordenado o imediato afastamento dos vereadores, ora recorrentes, de seus cargos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que se complete a instrução processual.**

Conforme despacho colacionado na mov. 71, foi determinada a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça, para o fim de apresentar resposta ao recurso,

caso queira, no prazo legal.

Os embargantes pleiteiam a suspensão da eficácia do acórdão anexo na mov. 44, doc. 1, nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC/15, em razão do *decisum* trazer graves prejuízos financeiros ao município de Campinorte/GO, sob o argumento de que o ente municipal não possui capacidade econômica de arcar com os subsídios dos vereadores afastados e de seus substitutos (suplentes).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme estabelece o § 1º do artigo 1.026, do CPC/15, a eficácia da decisão colegiada poderá ser suspensa pelo Relator, caso seja evidenciada a probabilidade do provimento dos embargos de declaração, ou, ainda, seja relevante a fundamentação, se ocorrer risco de dano grave ou de difícil reparação.

Pois bem.

Analisando o relatório de capacidade de pagamento do município de Campinorte/GO (mov. 92, doc. 9, do processo originário), notadamente o valor da folha atual dos vereadores (R\$ 47.577,80) e a prevista (R\$ 83.778,30), percebe-se um grave prejuízo financeiro para o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, uma vez que dos 09 (nove) vereadores, sete (07) deles foram afetados pela decisão que os afastou da função.

Conclui-se que, para a convocação de 07 (sete) suplentes, o Legislativo será responsável pelo pagamento dos subsídios de 16 (dezesesseis) vereadores (sete afastados e sete suplentes), ou seja, quase que dobraria o gasto com a folha de pagamento.

Importante esclarecer, outrossim, que o valor do duodécimo mensal da municipalidade é de R\$ 104.006,89 (cento e quatro mil, seis reais e oitenta e nove centavos), conforme documento anexo na mov. 92, doc. 9.

A propósito, assim dispõe o artigo 29-A da CF/88, *in litteris*:

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes*



percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...).

**§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”** (grifei).

Não bastassem tais considerações, o afastamento dos vereadores, na hipótese em referência, foi determinado na data de 1º.08.2019, ou seja, há mais de 270 (duzentos e setenta dias).

Verifica-se, também, que a fase instrutória está em estágio avançado, circunstância em que afasta a possibilidade dos embargantes, no exercício do cargo de vereança, influenciar no regular curso da demanda.

Por último, nota-se que o Presidente da Câmara do Município de Campinorte/GO decidiu fracionar os subsídios dos vereadores (mov. 73, docs. 03/04).

Diante destas circunstâncias factuais e probatórias, sendo relevantes as razões ventiladas pelos embargantes, **suspendo a eficácia do acórdão constante da mov. 44, doc. 1, até o julgamento do mérito dos embargos de declaração colacionados na mov. 56.**

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Fábio Cristóvão de Campos Faria**  
**Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**  
**Relator**